



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 006 , DE 19 DE JANEIRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a publicação gratuita no Diário Oficial do Estado de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 282/2008, de 12 de dezembro de 2008.

Senhores Deputados, pelo que se pode detectar, através dos artigos 29 e 30 da Constituição Estadual a matéria tratada no presente Projeto de Lei não é de competência deste Poder Legislativo, tendo em vista tratar-se de proposta que gerará despesa para o erário.

Como se vê, para atender a proposta do Projeto de Lei em pauta, a Administração terá que desembolsar os custos das publicações no Diário Oficial e tais publicações, certamente gerará um aumento de despesa e, em caso, dessa natureza diante do que estabelecem os artigos 40, inciso I, da Constituição Estadual e 63, inciso I, da Constituição Federal é assunto de competência exclusiva do Poder Executivo, senão veja-se:

Constituição Estadual:

“Art. 40 - Não é admitido aumento de despesa prevista:”

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;”

Constituição Federal:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

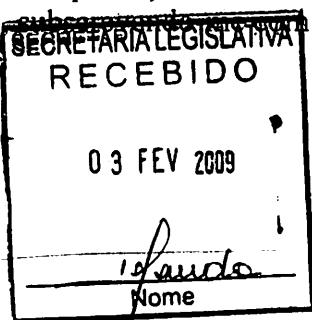
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3.º e 4.º;”

Observa-se ainda, que matéria dessa natureza, que está voltada à organização e atribuições das repartições públicas é à luz da alínea “d” do inciso II, do artigo 39, da Constituição Estadual da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo.

Outro ponto também a destacar é que o Projeto de Lei, ora em análise, é falho na medida em que não faz diferença entre as pessoas legalmente carente e as pessoas com condições financeiras.

Ora, somente as pessoas legalmente carentes deveriam ser beneficiadas pela proposta e não as outras com condições para custear as publicações.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio e especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 282/2008.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a publicação gratuita no Diário Oficial do Estado de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2008.

**Deputado Neodi  
Presidente**

Governo do Estado de Rondônia  
Coordenação Técnica Legislativa  
Registro nº 4861  
Recebido em 23/12/08 às 9:24  
Recebido por



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 360/08

Dispõe sobre a publicação gratuita no Diário Oficial do Estado de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Constitui-se, no Estado de Rondônia, o regime de gratuidade de publicação de imagens de fotografias e/ou dados de pessoas desaparecidas, no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. A publicação de que trata o art. 1º será efetivada, obrigatoriamente, de acordo com a regulamentação editada pelo Poder Executivo que, especificará os critérios gráficos, as normas técnicas de impressão, a quantidade e periodicidade das publicações.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária, do elemento de despesa e da classificação funcional programática própria competente e serão consignadas no orçamento vindouro com rubrica correspondente, podendo ser suplementada para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo Regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2008.

**Deputado Neodi  
Presidente**




ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 67/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 2.418, de 3 de março de 2011, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de março de 2011.

  
Deputado VALTER ARAÚJO  
Presidente – ALE/RO




ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA


MENSAGEM Nº 052/2011.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** encaminha a Vossa Excelência **para promulgação**, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o autógrafo de lei nº 360/2008, que “Dispõe sobre a publicação gratuita no Diário Oficial do Estado de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2011.

  
Deputado **VALTER ARAÚJO**  
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Técnica-Legislativa  
Registro nº  
Recebido em 28/02/2011  
Recebido por 



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 360/08

Dispõe sobre a publicação gratuita no Diário Oficial do Estado de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO** decreta:

Art. 1º. Constitui-se, no Estado de Rondônia, o regime de gratuidade de publicação de imagens de fotografias e/ou dados de pessoas desaparecidas, no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. A publicação de que trata o artigo 1º será efetivada, obrigatoriamente, de acordo com a regulamentação editada pelo Poder Executivo que, especificará os critérios gráficos, as normas técnicas de impressão, a quantidade e periodicidade das publicações.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária, do elemento de despesa e da classificação funcional programática própria competente e serão consignadas no orçamento vindouro com rubrica correspondente, podendo ser suplementada para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo Regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2011.

  
Deputado **VALTER ARAÚJO**  
Presidente